



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

INDICAÇÃO DE N.º 100 /2022



Tenho a honra de **INDICAR** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a seguinte medida em favor da nossa coletividade:

"Que seja encaminhado projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos Servidores Públicos do Município de Mangaratiba".

**JUSTIFICATIVA**



É de conhecimento geral que os adicionais de insalubridade e de periculosidade encontram-se previstos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXIII, como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o que, por óbvio, inclui os servidores públicos estatutários, quando estes desempenham atividades consideradas insalubres ou perigosas.

Por sua vez, tais direitos também foram reconhecidos pelos artigos 72 a 74 da Lei Municipal n.º 05/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mangaratiba), nos seguintes termos:

"Art. 72 – Os funcionários que trabalhem com habilidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

Art. 73 – Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local insalubre e em serviço não perigoso.

Art. 74 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade serão observadas as situações específicas na Legislação Municipal.

Parágrafo Único – Os locais de trabalho e os funcionários que operarem com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.”

Em outras palavras, mesmo com a referida lei de caráter geral reconhecendo que o servidor estatutário faz jus aos direitos em questão, cabe à legislação específica definir as situações para que haja a concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade, o que, até o momento, não aconteceu no Município de Mangaratiba de maneira completa e satisfatória.

Importante dizer que os adicionais de insalubridade e de periculosidade são concedidos aos servidores na forma dos seus respectivos decretos.

No que diz respeito à insalubridade, qualquer requerimento do servidor público municipal submete-se hoje ao procedimento previsto no Decreto Municipal de nº 3.419, de 19 de agosto de 2015, especialmente quanto ao seu art. 15, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 3.445/2015, sendo que qualquer servidor poderá provocar as vias administrativas nesse sentido em que caberá à Administração Municipal avaliar o enquadramento ou não do funcionário nas hipóteses de concessão de adicional.

Todavia, quanto à periculosidade, houve tão somente o Decreto Municipal de nº 3.464, de 30 de novembro de 2015, cuja redação atual, já alterada pelo Decreto nº 3.913, de 03 de julho de 2018, publicado na página 42 da edição nº 840 do DOM, passou a ser esta:

"Art. 1º - Ficam reconhecidas como atividade de risco as desenvolvidas pelo Guarda Municipal, o Agente da Defesa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

Civil e o Agente de Trânsito, no exercício das suas atribuições.

Art. 2º - Será concedido o adicional de periculosidade ao servidor detentor de cargo efetivo de Guarda Municipal, o Agente de Defesa Civil e o Agente de Trânsito, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário do cargo efetivo de Guarda Municipal, o Agente de Defesa Civil e o Agente de Trânsito desde que no efetivo exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - O Guarda Municipal, o Agente de Defesa Civil e o Agente de Trânsito, em exercício de cargo em comissão, fará jus ao adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário do cargo efetivo do Guarda Municipal, o Agente de Defesa Civil e o Agente de Trânsito, desde que exerce a atividade enquadrada no art. 1º deste Decreto."

Assim, pode-se dizer que, em relação à periculosidade, somente três categorias profissionais (dentre as quais a carreira de uma delas está sendo extinta pela Mensagem n.º 36/2021 recentemente aprovada) foram contempladas com o reconhecimento de atividades de risco, fazendo jus ao adicional.

Em outras palavras, os integrantes das demais categorias de servidores ficaram excluídos de ao menos poder pleitear o reconhecimento do adicional de periculosidade quando laboram expostos ao risco, como tem sido, por exemplo, no caso dos fiscais.

Importa acrescentar que, há mais três anos atrás, a diretoria anterior do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Mangaratiba (SISPMUM) passou a reivindicar o reconhecimento do referido direito constitucional em favor dos fiscais, **quando laboram nas ruas**, argumentando o seguinte numa postagem de 12/12/2018 em seu blogue, com estes argumentos a seguir expostos com citação da CBO do ainda existente Ministério do Trabalho:

"(...) Ocorre que os agentes da fiscalização de tributos quanto os de postura tornam-se expostos ao risco quando trabalham nas ruas no exercício de suas atribuições. Pois podem ser agredidos pelo contribuinte, serem ameaçados, sofrerem um atropelamento, a mordida de um cachorro, dentre outras situações mais. Aliás, não custa lembrar que, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

(CBO) do MTE, estas são as características de trabalho desses funcionários:

2544 :: Fiscais de tributos estaduais e municipais Condições gerais de exercício

Trabalham em secretarias de fazenda dos estados e municípios. Atuam de forma individual e, eventualmente, em equipe, sob supervisão permanente, em ambiente fechado, a céu aberto ou em veículos, em horários diurno, noturno e irregulares. Podem permanecer em posições desconfortáveis por longos períodos, estar expostos a materiais tóxicos, radiação e ruído intenso, bem como a insalubridade, periculosidade e risco de perder a vida, ocasionalmente. Tais condições podem conduzi-los à estresse.

Assim sendo, buscará o SISPMUM tomar as medidas necessárias para a defesa dessa e de outras categorias cujos integrantes se encontrem em situações idênticas. E o mesmo passará a ser observado no tocante à insalubridade que muitos servidores deixaram de receber em gestões anteriores.”

<http://sispmumsindicato.blogspot.com/2018/12/fiscais-de-tributos-que-trabalham-na.html>

Sem que as reivindicações fossem atendidas, o SISPMUM, ainda no período da diretoria anterior, chegou a formalizar o seu pleito perante a Administração Municipal, encaminhando o respectivo Ofício de n.º 078/2019 ao Exmo. Prefeito Municipal, conforme consta na sua postagem de 06/12/2019:

“Nesta sexta-feira (06/12), o SISPMUM encaminhou o Ofício de n.º 078/2019 ao gabinete do prefeito Alan Campos da Costa requerendo que todos os fiscais da Prefeitura, que laboram nas ruas, passem a receber o adicional de periculosidade. Isto é, que as categorias afins sejam incluídas nos termos do Decreto n.º 3.464, de 30 de novembro de 2015, cuja redação atual, já alterada pelo Decreto n.º 3.913, de 03 de julho de 2018, publicado na página 42 da edição n.º 840 do DOM, passou a ser esta

(...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

Tal mudança entrou em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 03/07/2018, revogando-se expressamente os Decretos 3.487/2016 e 3.913/2018. Porém, apesar das justas alterações que passaram a contemplar duas novas categorias, a saber, os agentes da Defesa Civil e de Trânsito, eis que os fiscais ficaram de fora, apesar de lidarem com o risco quando, por exemplo, precisam fazer determinadas abordagens aos contribuintes e demais cidadãos.

Evidente é que os agentes da fiscalização municipal tornam-se expostos ao risco quando trabalham nas ruas, no exercício de suas atribuições, visto que podem ser agredidos pela pessoa fiscalizada, sofrer ameaças, um atropelamento, a mordida de um cachorro, dentre outras situações mais.

Ademais, não custa lembrar que, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do MTE, as características de trabalho desses funcionários justificam o pagamento do adicional de periculosidade, a exemplo dos fiscais fazendários:

(...)

Juridicamente, a pretensão formulada pelo sindicato encontra-se respaldada no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal que assim diz:

(...)

No âmbito municipal, o artigo 72 caput da Lei n.º 05/1991 também reconhece o direito a esse adicional quanto aos funcionários que trabalham com risco de vida, devendo ser observadas as situações específicas na legislação municipal (art. 74 caput da mesma norma), de modo que cabe ao Chefe do Executivo, por meio de atos regulamentadores de sua iniciativa, a exemplo de decretos ou envio de projetos de lei ao Legislativo, possibilitar o exercício dos direitos e das garantias constitucionais." - <http://sispmumsindicato.blogspot.com/2019/12/sindicato-reivindica-ao-executivo-que.html>

Todavia, já se passaram mais de três anos que o órgão de representação sindical dos servidores municipais iniciou as suas reivindicações, tendo, em fins de 2019, formalizado um ofício, sem que, até o momento, nenhuma das categorias de fiscais de Mangaratiba tenha o reconhecimento do adicional de periculosidade, quando laboram em situações de perigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

No ano passado, mais precisamente em 16/03/2021, esta Casa de Leis recebeu o mandado de intimação de n.º 481/2021/MND, referente ao processo de n.º 0004282-88.2020.8.19.0030, que diz respeito a um mandado de injunção impetrado por um fiscal de tributos, requerendo, dentre outros pedidos,

“(...) a edição da lei municipal específica quanto ao direito dos fiscais de tributo do Município de Mangaratiba aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a atender o disposto no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em prazo razoável a ser fixado pelo Poder Judiciário, sob pena de multa diária de 100.000,00 (cem mil reais), devendo a decisão estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o impetrante promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado”

Respondendo por esta Câmara Municipal, o digníssimo Chefe da Divisão de Consultoria Jurídica informou ao Juízo Único da Comarca de Mangaratiba, em 08/04/2021, que “até a presente data não há mensagem enviada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, referente a projeto de lei sobre o tema objeto da lide”, tendo frisado ser a proposta de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, por se tratar de “matéria atinente a regime jurídico dos servidores /aumento de remuneração, conforme disposto no art. 61, §1º , II, “a” e “c” da CRFB/88”.

Assim sendo, há que ser cumprida tal lacuna legislativa em prazo razoável, sendo que, na primeira sessão legislativa da atual legislatura, este vereador conseguiu, entre os seus Pares, a aprovação da **Indicação de n.º 196/2021**, a fim de que, quer fosse por meio de projeto de lei ou através da edição de Decreto, todas as categoriais de fiscais do Município fossem contempladas com o adicional de periculosidade.

Neste ano de 2022, porém, tendo este vereador melhor refletido acerca da matéria, considerou que seria mais adequado, isonômico e eficiente indicar o encaminhamento de projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo em que a concessão de ambos os adicionais (de insalubridade e de periculosidade) esteja prevista numa lei específica, atendendo melhor ao que determina o artigo 74 da Lei Municipal n.º 05/1991.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

Apesar da expressão “legislação municipal”, sob certo aspecto, abranger também os decretos, entende-se que, através de lei ordinária, a situação será melhor solucionada, podendo os representantes do Poder Legislativo participar do debate durante à sua aprovação.

Deste modo, como o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mangaratiba (Lei n.º 05/1991) condiciona a concessão de tal benefício à edição de norma específica a ser criada, eis que a sugestão de encaminhamento de projeto de lei contempla exatamente isso, tendo sido elaborada a sugestão em anexo de uma maneira que nenhum servidor que esteja exercendo atividade de risco, seja de que categoria for, fique excluído da possibilidade de, ao menos, pleitear perante à Administração Pública o adicional de periculosidade. Ou seja, quer se tratem de agentes da fiscalização ou não, todos devem ter o direito de pleitear nas vias administrativa o reconhecimento do adicional de periculosidade em seu caso específico.

Por fim, deve-se considerar que a ausência de uma completa e suficiente regulamentação pode ensejar diversos processos judiciais, os quais, por vezes, acabam onerando os cofres públicos, sendo que o Poder Judiciário nem sempre terá os elementos necessários para a exata adequação do fato, ante a falta de lei regulamentadora.

Tendo em vista que as normas referentes ao processo legislativo e à organização dos Poderes, estabelecidas na Constituição Federal, são de reprodução obrigatória pelos demais entes federados e que, sequer, uma sanção posterior do Chefe do Executivo seja capaz de suprir o víncio de iniciativa, ocorrido durante a tramitação dos projetos de lei, é fundamental que tal proposição seja encaminhada a esta Egrégia Casa por meio de projeto de lei capeado por Mensagem do Prefeito Municipal.

Mangaratiba, 21 de Março de 2022.

Leandro de Paula Silva

(LEANDRO DE PAULA)

Vereador – Avante



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

### SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI

Projeto de Lei n.º XXX/2022

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade estabelecidos na Lei n.º 05, de 03 de maio de 1991, nos artigos 72 a 74, serão concedidos aos servidores públicos municipais, na forma e condições definidas nesta lei.

Art. 2º. Atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e NR – 15 da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º. Atividades e operações perigosas são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a risco de morte, em virtude de exposição a radiações ionizantes, inflamáveis, explosivos, motocicleta, energia elétrica, atividades de vigia, de salvamento e de fiscalização, conforme Lei Federal nº. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, NR-16 da Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, Lei Federal nº. 7.369 de 29 de setembro de 1985, Decreto Federal nº.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

93.412, de 14 de outubro de 1986 e Portaria nº. 3.393, de 17 de dezembro de 1987 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º. O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades não ocasionais, de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º desta lei.

Art. 5º. O exercício de trabalhos em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, assegura ao servidor a percepção de adicional, segundo os graus em percentuais:

I – Grau Máximo - 40% (quarenta por cento);

II – Grau Médio - 20% (vinte por cento);

III – Grau Mínimo - 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o vencimento base, com aplicação dos percentuais correspondentes aos respectivos graus, conforme definido no *caput* do artigo.

Art. 6º. O Adicional de Periculosidade será concedido aos servidores que, no exercício habitual e permanente de suas atividades ou funções, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 3º, desta Lei.

Art. 7º. O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor, a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento base.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

Art. 8º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos somente após laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor, emitidos por parecer técnico elaborado por equipe especializada em engenharia de segurança ou medicina do trabalho ou, ainda, por empresa ou profissional habilitado e contratado por este Município.

Parágrafo único. A partir da implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, fundamentado no mencionado programa, e em conformidade com a Norma Regulamentadora n.º 9 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 9º. Após a publicação do laudo pericial/técnico caberá à Secretaria Municipal de Administração providenciar a adequação da folha de Pagamento, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Terá direito à continuidade de percepção dos adicionais de que trata esta Lei, a servidora gestante ou lactante afastada nos termos do Parágrafo único do art. 73 da Lei n.º 05, de 03 de maio de 1991, enquanto durar a gestação ou a lactação e a servidora afastada em razão de licença à gestante.

Art. 11. O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade cessará:

I – Com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância, preconizados pela NR-15 e seus anexos e conforme laudos técnicos expedidos pela empresa especializada em engenharia de segurança ou medicina do trabalho ou, ainda, por empresa ou profissional habilitado e contratado por este Município;

II – Com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

III – Quando detectado, pelos laudos técnicos expedidos pela empresa especializada, a não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas;

Parágrafo único. Caberá ao superior hierárquico do servidor que estiver recebendo o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade, o dever de comunicar ao órgão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, por escrito e de imediato, a eventual transferência do servidor para local de trabalho diverso daquele que lhe dá direito à percepção do adicional, ou de causas que justifiquem a cessação do pagamento ou redução de percentual, sob pena de responsabilidade.

Art. 12. O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas não gera direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, especialmente estabelecendo medidas administrativas ou técnicas de proteção coletiva individual, que conservem o ambiente de trabalho dentro dos padrões de segurança, higiene e saúde do trabalho, respeitando as exigências da Lei Federal nº. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, NR – 15 e 16 da Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, Lei Federal nº. 7.369, de 29 de setembro de 1.985, Decreto Federal nº. 93.412, de 14 de outubro de 1.986 e Portaria nº. 3.393, de 17 de dezembro de 1987 do Ministério do Trabalho e Emprego, inclusive para contratação de equipe especializada em engenharia de segurança e/ou medicina do trabalho ou, ainda, por empresa ou profissional habilitado incumbida de elaborar os laudos técnicos.

Art. 14. As despesas com execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, as quais serão suplementadas, se necessário for.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

Mangaratiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

(ASSINATURA)